

DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 98/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2026
IMPUGNANTE: CETRILIFE – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação parcial ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2026, apresentada pela empresa CETRILIFE – Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, relativamente ao Lote 02, destinado à prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos de serviços de saúde (RSS).

A impugnante sustenta, em síntese: (i) a ausência de exigência expressa, na fase de habilitação técnica, das Licenças de Operação específicas para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos RSS; e (ii) a ausência de exigência de carta de anuência prévia, específica e atualizada para eventual subcontratação das atividades de tratamento e destinação final.

Requer, ao final, a retificação do edital, com a inclusão das referidas exigências na fase de habilitação técnica, bem como a republicação do instrumento convocatório e a reabertura dos prazos.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura da sessão pública está prevista para o dia 23 de julho de 2026, às 09h, conforme item 2 do edital.

A impugnação foi protocolada em 20 de julho de 2026, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura do certame, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, conhece-se da impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

III. DO MÉRITO

1. Da alegada ausência de exigência das licenças ambientais específicas na fase de habilitação técnica

A impugnante afirma que o edital não exige expressamente, na fase de habilitação técnica, as Licenças de Operação específicas para as atividades de coleta, transporte, tratamento por autoclave e destinação final dos resíduos de serviços de saúde.

Contudo, a alegação não merece prosperar.

O item **8.5.2, alínea “a”**, do Termo de Referência, integrante do edital, dispõe expressamente que a empresa vencedora deverá apresentar, **após a adjudicação e homologação do processo e respectiva convocação**, a **Licença Ambiental do órgão ambiental competente, necessária à plena execução do objeto**.

Além disso, o mesmo item estabelece que, quando o aterro sanitário não for de propriedade da licitante, deverá ser apresentado documento que demonstre a vinculação entre a licitante e o proprietário do aterro, garantindo a correta destinação final dos resíduos em aterro sanitário licenciado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se ao necessário para comprovar que o licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve exigir apenas requisitos estritamente necessários e proporcionais à garantia da execução contratual, sendo vedada a imposição de exigências que restrinjam indevidamente a competitividade.

A exigência de apresentação das licenças ambientais **após a homologação e antes da assinatura do contrato** mostra-se adequada e proporcional, pois assegura que a empresa contratada detenha todas as autorizações necessárias para a execução do objeto, sem impor ônus excessivo aos licitantes na fase de habilitação.

Importante destacar que a apresentação das licenças ambientais não foi dispensada pelo edital, mas apenas **postergada para momento anterior à contratação**, o que não afronta a legislação ambiental nem a Lei nº 14.133/2021.

2. Da alegada ausência de exigência de carta de anuência específica para subcontratação

A impugnante também sustenta que o edital deveria exigir carta de anuência prévia, específica e atualizada para eventual subcontratação das atividades de tratamento e destinação final dos RSS.

Novamente, não assiste razão à impugnante.

O item **8.5.2, alínea “a”**, do Termo de Referência já prevê que, caso o aterro sanitário não seja de propriedade da licitante, deverá ser apresentado documento que demonstre a vinculação entre a licitante e o proprietário do aterro, podendo tal comprovação ocorrer por meio de **Declaração Formal com firma reconhecida**, atestando a capacidade de recebimento, tratamento e destinação final dos resíduos.

Portanto, o edital já contempla mecanismo suficiente para garantir a vinculação operacional necessária à correta execução do objeto, não havendo omissão quanto à comprovação da capacidade do operador responsável pela destinação final.

Ademais, a exigência de carta de anuência específica para o certame, com reconhecimento de firma, como pretendido pela impugnante, configuraria requisito excessivo e potencialmente

restritivo à competitividade, em afronta ao princípio da isonomia e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O TCU, em diversos julgados, tem reiterado que a Administração deve evitar exigências formais desnecessárias que não agreguem efetiva garantia à execução contratual.

3/3

3. Da inexistência de necessidade de retificação do edital

Verifica-se que o edital já contém previsão suficiente para assegurar que a empresa vencedora apresente, antes da contratação, as licenças ambientais necessárias e a comprovação de vinculação com o operador do aterro sanitário licenciado.

Assim, não há irregularidade a ser sanada nem necessidade de inclusão das exigências pretendidas na fase de habilitação técnica.

Consequentemente, **não se aplica o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que não haverá modificação do edital capaz de afetar a formulação das propostas.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A presente decisão encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que orienta a Administração Pública a exigir apenas requisitos de habilitação estritamente necessários e proporcionais à execução do objeto, preservando a ampla competitividade do certame.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, os prejulgados e decisões reiteradas também enfatizam que as exigências editalícias devem observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, evitando-se restrições indevidas à participação de licitantes.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa CETRILIFE – Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2026.

Determino, ainda, que esta decisão seja disponibilizada no Portal de Compras Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município de Irani/SC, para conhecimento de todos os interessados.

Irani/SC, 21 de julho de 2026.

Graciele Ricci Lemes
Secretária de Administração e Finanças
Município de Irani/SC